

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

LAURA CARVALHO MOREIRA

A SUPRESSÃO DA JUSTIÇA DAS DECISÕES COM A
SOBERANIA DOS VEREDICTOS E *O IN DUBIO PRO*
***SOCIETATE* NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Juiz de Fora

2015

LAURA CARVALHO MOREIRA

**A SUPRESSÃO DA JUSTIÇA DAS DECISÕES COM A
SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O *IN DUBIO PRO*
SOCIETATE NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada pela acadêmica Laura Carvalho Moreira matriculada sob o nº 201104024, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor João Becon de Almeida Neto.

Juiz de Fora

2015

LAURA CARVALHO MOREIRA

**A SUPRESSÃO DA JUSTIÇA DAS DECISÕES COM A
SOBERANIA DOS VERETICTOS E O *IN DUBIO PRO*
SOCIETATE NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada pela acadêmica Laura Carvalho Moreira matriculada sob o nº 201104024, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor João Becon de Almeida Netto.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. João Becon de Almeida Neto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ricardo Ferraz Braidão Lopes
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sempre me iluminar e amparar nos momentos de dificuldade. À minha família pelo carinho e incentivo. Ao meu noivo pelo amor e também por compreender os momentos de ausência. Aos amigos por vibrarem com cada conquista junto comigo. À minha amada mãe, que me inspira a buscar sempre o melhor. Ao professor João Becon, que tanto contribuiu para o meu crescimento, por me ajudar a superar esse grande desafio. Muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade expor a sistemática adotada pelo Tribunal do Júri, dando ênfase à soberania dos veredictos e à permanência, no ordenamento pátrio, do princípio do *in dubio pro societate*. A Constituição Federal de 1988 prevê a Instituição do Júri, posta como direito fundamental, e lhe assegura a soberania das decisões proferidas pelos jurados. Em outro ângulo está a aplicação do *in dubio pro societate* para justificar a pronúncia do acusado que, perante dúvida do magistrado será levado a Júri. Ambos princípios, positivados ou não pela Constituição, não podem se opor e superar o princípio maior da Presunção da Inocência, comprometendo sob medida, a justiça das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Dessa forma, impera-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da soberania dos veredictos e a aplicação, em caso de dúvida do magistrado quanto à materialidade/autoria do delito, do *in dubio pro reo*, a fim de conduzir a um resultado justo e menos arbitrário.

PALAVRAS-CHAVE

Tribunal do Júri, soberania dos veredictos, *in dubio pro societate*, presunção de inocência, justiça das decisões.

ABSTRACT

The present work has as purpose to expose the methodology used by the Court of the Jury, giving emphasis to the sovereignty of the verdicts and residence, in spatial planning paternal, of the principle of *in dubio pro societate*. The Federal Constitution of 1988 provides for the institution of the Jury, implemented as a fundamental right, and assures you of the sovereignty of the judgments given by the judges. In another angle is the application of *in dubio pro societate* to justify the pronouncement of accused who, faced with the doubt of the magistrate will be taken to the Selection Board. Both principles, doctrines accepted or not by the Constitution, may not oppose and overcome the principle most of the presumption of innocence, compromising under measure, the justice of the judgments given by the Council of the sentence. Thus, it is expected to recognize the unconstitutionality of the sovereignty of the verdicts and the application, in case of doubt the judge as to materiality / authorship of the offense, the *in dubio pro reo*, to lead to a fair and less arbitrary results.

KEYWORDS

Jury Court, sovereignty of the verdicts, *in dubio pro societate*, presumption of innocence, justice decisions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O TRIBUNAL DO JÚRI	10
2.1	Origens do Instituto	10
2.1.2	A criação do Tribunal do Júri no Brasil	12
2.1.3	Brasil Império	12
2.1.4	Brasil República	14
3	A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	16
3.1	Possibilidade de Apelação	17
3.1.1	Nulidade Posterior à Pronúncia	18
3.1.2	Decisão do Juiz Presidente Contrária à Lei Expressa ou à Decisão dos Jurados	19
3.1.3	Erro ou Injustiça na Aplicação da Pena ou Medida de Segurança	20
3.1.4	Decisão dos Jurados Manifestamente Contrária à Prova dos Autos	20
4	O IN DUBIO PRO SOCIETATE EA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	23
4.1	A Decisão de Pronúncia	24
4.2	O Princípio da Presunção de Inocência	28
5	DESMISTIFICANDO A DEMOCRACIA NO JÚRI	32
	CONCLUSÃO	
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

Busca-se, com o presente trabalho, demonstrar a necessidade de se desconstituir a interpretação da norma constitucional que estabelece a decisão soberana dos jurados, dadas as suas consequências possivelmente negativas, bem como a repulsa ao *in dubio pro societate*, um brocado claramente divergente do Princípio da Presunção de Inocência.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, será realizada uma contextualização histórica do Tribunal do Júri e seu desenvolvimento no Brasil. Serão analisados aspectos políticos e sociais que influenciaram na construção da instituição que vigora nos dias atuais.

Mais adiante, serão abordados os principais pontos negativos do Júri, que ensejariam uma remodelação na legislação infraconstitucional, posto sua evidente afronta a princípios Constitucionais garantidores da dignidade humana, sem os quais não há que se falar em Estado Democrático de Direito. É o caso, por exemplo, do P. do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência.

Ver-se-á, que o surgimento do Tribunal Popular se deu em um contexto de luta pela diminuição da ingerência do Estado na esfera individual do indivíduo, onde as arbitrariedades imperavam, principalmente com o uso da coerção física. A sociedade viu-se diante da necessidade de intervir no próprio sistema judiciário, a fim de conceder um mínimo de humanidade e justiça na aplicação das penas impostas. Desse modo a implementação do Júri, ao que consta na Inglaterra, foi um marco de extrema relevância para o sistema processual penal, no que tange à participação da população no processo decisório.

O Tribunal do Júri, como órgão especial do Poder Judiciário, está previsto no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal e suas bases estão calcadas na plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O procedimento relativo ao Júri possui características próprias, sendo um procedimento escalonado, também chamado de bifásico, ou seja, é composto por duas fases. A primeira delas se inicia com a denúncia pelo M.P. (ou queixa-crime subsidiária), na qual se realiza a atividade instrutória. Nesta fase, o principal objetivo é formar o convencimento do juiz quanto à existência da materialidade do delito e presença de indícios suficientes de autoria.

Já a segunda fase, que se inicia com a pronúncia, caso o juiz assim o decida, é denominada *judicium causae*. Esta fase é aquela em que ocorre a formação do Conselho de Sentença e os jurados são quesitados a fim de se caracterizar, ou não, a culpa do acusado. Eles decidem apenas quanto ao mérito, ou seja, condenar ou absolver. Ao juiz presidente cabe a fixação da pena e do regime.

O Tribunal do Júri, desde o surgimento, é alvo de duras críticas e muitas discussões, principalmente no que concerne ao controle das decisões dos jurados, protegidas pelo princípio da soberania dos veredictos. No decorrer do trabalho, restarão nítidos os conflitos entre princípios, decorrentes basicamente da adoção, pela Constituição de 1988, da soberania como Cláusula Pétreia. Sendo soberanas, portanto, as decisões do Júri cerceiam o direito constitucional do réu ao duplo grau de jurisdição e afastam a garantia do Devido Processo Legal.

Não há como se falar em plenitude de defesa, como o deveria ser, em um procedimento que condiciona a apelação a determinadas hipóteses de cabimento. Da mesma forma, impossível se pensar na dignidade humana, quando se tem a presunção de inocência afastada em detrimento do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Em segundo plano, fala-se da perigosa tomada de decisões baseada na íntima convicção e livre convencimento, sem previsão de fundamentação. Aqui, o prejuízo pode ser irreversível, já que, sem qualquer motivação lógica, prescindindo até mesmo de provas juntadas aos autos, o acusado corre o risco de ter violado seu direito fundamental à liberdade de locomoção.

Urge, portanto, uma remodelação realmente significativa no Tribunal do Júri, conquanto não se pode pensar a curto prazo em sua extinção da Carta Constitucional. A disposição do instituto na CF, dá margens a uma reforma infraconstitucional, possibilitando adequá-lo aos princípios garantidores da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito,

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Origens do Tribunal do Júri

Para uma melhor análise e compreensão do tema, faz-se necessário uma incursão histórica do Tribunal do Júri, remontando às suas origens, que se mostram bastante controversas pela doutrina.

Alguns autores associam o surgimento do Júri às formas de julgamentos mais antigas da humanidade. Firmino Whitaker diz que “ o jury, em sua simplicidade primitiva, remonta às primeiras épocas da humanidade”, e que “ qualquer que fosse a dúvida levantada nas tribos errantes, sem leis positivas e autoridades permanentes, a decisão era proferida pelos pares dos contendores”¹.

Há autores que afirmam ter, o Júri, se iniciado com os o Conselho de Anciãos. Pinto da Rocha vislumbra que “ de todas as instituições humanas, a do julgamento pelos pares, pelos iguais, parece a mais antiga”². Já Rui Barbosa, aduz que a origem pode ser encontrada nos *judices* romanos, “*dikastas* gregos, e nos *centeni comitês* dos primitivos germanos”³.

Contrariamente, Rogério Lauria Tucci, considera que a forma de julgamento do réu por seus pares “ só teve lugar, indubitavelmente, em Roma, com a *quaestio*”⁴, que era um órgão de julgamento composto por cidadãos do povo, presidido pelo pretor, e cujas constituição e funções eram definidas em leis anteriormente criadas.

No entanto, este sistema romano de julgamento é criticado por ser considerado elitista, uma vez que, como compara Andre Toulemon, o pretor escolhia os jurados dentre os membros de uma classe, sendo que eles eram investidos dos mesmos privilégios dos magistrados.⁵

A maioria dos autores, no entanto, atribui à Inglaterra como sendo o berço do Tribunal do Júri. Lá fora criado no ano de 1215, por Guilherme o Conquistador, o *jury of presentemente*,

¹ MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira. v. III**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, p. 156.

² ROCHA, Pinto da apud LYRA, Roberto. **O júri sob todos os aspectos**, p. 6.

³ BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição Federal Brasileira, v. VI**, p. 119.

⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**, p. 16

⁵ TOULEMON, Andre, apud ALENCAR, Ana Valadarez A. N. **Júri- A soberania dos verdictos**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1970, n. 28, p. 303.

para proteger seus súditos normandos dos conquistados. Os jurados atuavam como testemunhas, apurando e atestando os fatos.

A partir do final do séc. XIV, segundo Hélio Tornaghi, “as testemunhas acusadoras foram transformadas em verdadeiros juízes”, surgindo assim “o Júri de Julgamento, que, em consonância com a prova coletada, dizia se o acusado era culpado (guilty) ou inocente (not guilty)”.⁶ O sistema inglês evoluiu até chegar no julgamento pela íntima convicção, em 1670, tal qual o adotado no ordenamento brasileiro.

Chega-se à conclusão, portanto, que a instituição do Júri, como um sistema de julgamento popular, com feições voltadas para a democracia, nasceu na Inglaterra, com o intuito de combater os desmandos dos absolutistas e garantir a imparcialidade e justiça nos julgamentos.

Posteriormente, o Tribunal do Júri foi transportado para os Estados Unidos, sendo extremamente bem recebido, fazendo parte, inclusive, do processo de emancipação das 13 colônias sendo, como aduz Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida “um dos *consideranda* invocados por Jefferson, na Declaração de Independência, para justificar o rompimento da submissão política aos soberanos britânicos”.⁷

Com a Revolução Francesa de 1789, o Júri passou a ser conhecido e adotado por países da Europa, inspirado pelos ideais iluministas, norteando-se pela proteção da esfera individual do cidadão contra as arbitrariedades do Estado. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “quando houve a Revolução Francesa, em 1789, visando combater os magistrados do *ancien régime*, que se desdobravam às orientações da monarquia e das dinastias das quais dependiam, bem como utilizavam o segredo e a tortura como métodos de investigação, importou-se o júri da ilha para o continente”.⁸

Logo após sua adoção pela Europa, o Tribunal do Júri foi difundido pelo resto do mundo, juntamente com o progresso gerado pela Revolução Francesa. Sofreu, ainda, algumas modificações em sua estrutura procedimental, como a remessa do processo aos jurados apenas com a determinação do juiz togado.

⁶ TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**, v. 2, p. 74

⁷ ARAÚJO, Nádia; Ricardo R. de ALMEIDA. **O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 4, n. 15, p. 208.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**, p. 33.

1.2 A criação do Júri no Brasil

1.2.1 Brasil Império

No Brasil, com a lei de 18 de junho de 1822, antes mesmo da independência ocorrer, em 7 de setembro de 1822, foi criado o Tribunal do Júri, com competência para julgar os crimes de imprensa.

Foi instituído pelo Príncipe Regente, D. Pedro Alcântara, e composto por vinte e quatro jurados, cidadãos do povo, escolhidos dentre “os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”.⁹ Os réus poderiam, entretanto, recusar dezesseis jurados, sobrando o total de oito, que procederiam ao conhecimento e averiguação do fato, determinando a culpa, ou não, do acusado. Culpado, o juiz fixava a pena e a decisão somente poderia ser recorrida à compaixão do Príncipe Regente.

Com a independência do Brasil veio a primeira Constituição (a Carta Imperial), outorgada em 25 de março de 1824. Esta ampliou significativamente o instituto do júri, incluindo-o no capítulo referente ao Poder Judiciário e prevendo a competência para julgar, além dos crimes de imprensa, causas cíveis e abarcando outras infrações penais.

No ano de 1830 edita-se uma lei que estabelece o Júri de Acusação e o Júri de Julgação.¹⁰ Além disso, referida lei inaugurou a possibilidade de apelação das decisões, proferidas pelo Júri de Julgação, quando se enquadrassem nas hipóteses expressamente previstas.

Observa-se que, com a novidade trazida pela lei de 1830, inaugura-se também uma grande problemática que envolve o instituto nos dias atuais, a recorribilidade das decisões. Não perde, contudo, a característica da soberania dos veredictos.

No ano de 1832, criou-se o Código de Processo Criminal, dando novos contornos ao Júri. Previa a escolha dos jurados dentre os cidadãos que fossem eleitores e possuidores de bom senso e probidade. Continuou-se com o Júri de Acusação e o de Sentença, aqueles compostos por vinte e três jurados, este por doze.

⁹ ALENCAR, Ana Valadarez A. N. de. **Júri: A soberanias dos veredictos**. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, n. 28, p. 311.

¹⁰ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. P. 38.

Suscintamente, os jurados de acusação deliberavam sobre os fatos e, se convencidos quanto a ocorrência do crime e sua autoria, formava-se o Júri de Sentença (ou Julgamento). Caso contrário, deveria o Juiz julgar improcedente a denúncia ou a queixa. As decisões dos jurados eram tomadas em salas a portas fechadas, onde debatiam opiniões e realizavam as votações que, para condenar, deveria ser de no mínimo dois terços dos votos.

Além disso, importante avanço se deu na proibição de o mesmo jurado integrar o júri de acusação e de sentença, o que remete a uma preocupação maior com a imparcialidade das decisões.

Nos dizeres de José Frederico Marques:

No dia de Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidos certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para a sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Constituíam, assim, os jurados, o conselho de acusação. Só depois de sua decisão, podiam os réus ser acusados perante o conselho de sentença. Formavam êste segundo Júri doze jurados tirados à sorte: à medida que o nome do sorteado fôsse sendo lido pelo Juiz de direito, podiam o acusador e o acusado ou acusados fazer recusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos.¹¹

Em 1841, em uma tentativa de conter as revoltas instaladas no país em prol da República, publica-se a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841. O Império não poderia correr o risco de perder o poder absoluto e então resolve extinguir a participação popular da administração da justiça, inserindo várias alterações no Tribunal do Júri. Dentre as mais importantes destacam-se a extinção do Júri de acusação, com a decisão de pronúncia sendo transferida para autoridades policiais e juízes municipais, e a renda como requisito para compor o corpo de jurados.

Ainda na fase Imperial, o Júri sofreu significativas mudanças procedimentais, com o Decreto n. 562, de 2 de julho de 1850 e a Lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871. Algumas delas reestabelecendo normas anteriores à Lei de 3 de dezembro de 1841, como a unanimidade de votos para aplicação de pena de morte.

¹¹ MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 17

1.2.2 Brasil República

Em 15 de novembro de 1889 se deu a proclamação da República e, nela, foi mantida a Instituição do Júri, confirmada pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 e posteriormente pela Constituição de 1891. Aduz Ary Azevedo Franco que, “ com o advento do regime republicano, a 15 de novembro de 1889, foi o Júri mantido pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, no seu par. 31 do seu art. 72, como uma das garantias outorgadas a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil”.¹²

Como salienta Armis Nassif, “a Constituição de 1891, de cunho eminentemente federalista, consagrou a autonomia política dos Estados Federados, identificando-se coma estrutura norte-americana”¹³

Muito se debateu acerca das mudanças trazidas pela Constituição de 1981, principalmente no que concerne à forma adotada pelo Tribunal Popular dali em diante: se seria ele recepcionado tal como funcionava no Império ou sofreria adaptações necessárias e condizentes à época republicana.

A Constituição de 1934, concedeu mudanças sensíveis ao realocar o Tribunal do Júri no capítulo do Poder Judiciário, saindo, portanto, do capítulo de direitos e garantias individuais. O Instituto passou a comportar um número reduzido de jurados, quatro no total, mais o juiz de Direito; que passaram a deliberar secreta e conjuntamente para dar o veredicto. De acordo com Dapiné Filho, assemelhava-se às características do escabinado.¹⁴

Em outra linha, a Constituição de 1937, outorgada pelo então Presidente Getúlio Vargas, nada dizia sobre o Júri, dando a entender para parte da doutrina que este estaria extinto do ordenamento pátrio. No entanto, prevaleceu a posição fundamentada no art. 183 da referida Constituição, no sentido de que permaneceriam as leis que não fossem contrárias à nova ordem normativa.¹⁵

¹² FRANCO, Ary Azevedo. **O júri na Constituição de 1946**, p. 7

¹³ NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 16.

¹⁴ DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. **O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada**. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, fl. 52.

¹⁵ Art. 183 do Referido Diploma: “continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariem as novas disposições”.

Inobstante, para confirmar a permanência do Júri e acabar com possíveis questionamentos, surge o Decreto-Lei n. 167, que pôs fim a soberania dos veredictos com a possibilidade de recorrer do mérito, e instituiu o procedimento em duas fases: o juízo de admissibilidade, feito pelo Juiz de Direito, e o de mérito, com a decisão dos jurados.

Em sua pesquisa, cita Dapiné Filho que “mesmo com a entrada em vigor do Código de Processo Penal, através do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que amplamente regulou o procedimento do júri, o Decreto-lei 167 ‘continuou sendo a base legal da instituição’. A supressão da soberania dos veredictos foi mantida na redação original do artigo 606”.¹⁶

Com o advento da Constituição de 1946, novamente o Tribunal popular sofreu mudanças, que na verdade foram reconsiderações às normas anteriormente publicadas: Voltou a ser alocado no capítulo de “Direitos e Garantias Individuais”, com competência desta vez para julgar os crimes dolosos contra a vida; o número de jurados no Conselho de Sentença seria ímpar, impossibilitando que seja inferior a três. Contudo, em meio aos anseios democráticos percebidos na Constituição de 1946, fundados nas tendências mundiais, a nova Ordem Constitucional divergiu das demais no ponto em que deixou de fixar um número par de jurados, que só tornaria possível uma condenação com no mínimo dois votos de diferença.

Em 23 de fevereiro de 1948, é editada a Lei n. 263, que modifica dispositivos do Código de Processo Penal. O artigo 8º revoga os artigos 604 a 606 do mesmo diploma, resgatando a impossibilidade de modificação, em recurso, do mérito da decisão dos jurados. Caso a instância superior entendesse pela decisão contrária à prova dos autos, determinaria a instalação novo júri. Retorna-se, então, ao status de soberana a decisão do Conselho de Sentença.

Devido às pressões políticas da Ditadura, a soberania foi novamente suprimida na Carta de 1969, permanecendo, entretanto, intocada na legislação ordinária, uma vez que era submetida ao controle da magistratura togada.

¹⁶ DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. **O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada**. São Paulo, 2008, 47 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo

3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Etimologicamente, soberania vem do latim e quer dizer “superior”, “poder ou autoridade suprema; propriedade que tem um Estado de ser uma ordem suprema que não deve sua validade a nenhuma outra ordem superior”.¹⁷ Muitas são as teorias que tentam vincular o conceito de soberania à fatos e datas específicos da antiguidade. No entanto, o que aqui interessa é seu significado dentro do contexto do Tribunal Popular e suas implicações no campo do Direito.

Surge, a partir dos ideais iluministas, a questão da soberania como o exercício do Poder pelo povo, e começa-se a questionar o dogma do Poder soberano do Estado. Como ressalva Dalmo de Abreu Dalari, “ no combate da burguesia contra a monarquia absoluta, que teve seu ponto alto na Revolução Francesa, a ideia de soberania popular iria exercer grande influência, caminhando no sentido da soberania nacional, concebendo-se a nação como o próprio povo numa ordem”.¹⁸

Tal significado não se faz tão amplo quando se trata do Tribunal do Júri, tendo em vista que, neste caso, a soberania está ligada à premissa de que as decisões proferidas pelos jurados não podem ser substituídas por decisões de juízes togados. Neste sentido, leciona Tourinho Filho que a soberania dos veredictos:

Foi empregada no sentido de que nenhum órgão jurisdicional pode sobrepor-se às decisões do Júri para exercer, simultaneamente, o *judicium rescidens* e o *judicium rescissorium*, ou, como diz José Frederico Marques, a expressão traduz a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base.¹⁹

Assim, de acordo com o princípio constitucional acima elucidado, as decisões do Conselho de Sentença somente poderão ser reformadas com a formação de novo júri. O que se se mostra completamente desarrazoado em um Estado Democrático onde todos têm direito à prestação jurisdicional justa e todas as garantias inerentes ao devido processo legal.

Intimamente ligados à soberania dos veredictos estão os mecanismos de controle das decisões dos Tribunais Populares, prévios e posteriores. Isso porque, dada a grande

¹⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**, p. 640.

¹⁸ DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**, p. 78.

¹⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**, p. 58.

possibilidade de as sentenças serem irreversíveis há que se exigir um mínimo de certeza quanto ao rumo do processo, que é também o rumo de uma vida.

Como formas de controle prévias, estão: A Arregimentação, o Preparo, a Regionalização dos Jurados, a Simplificação da Quesitação e o Controle da Admissibilidade da Acusação, que será analisado mais detalhadamente em tópico separado.

Já os mecanismos de controle posteriores referem-se às hipóteses de cabimento do recurso de Apelação, bem como da polêmica Revisão Criminal. Até a entrada em vigor do PL número 4.203/01, havia a previsão do Protesto por Novo Júri, a qual foi revogada em virtude de sua incoerência com os moldes do instituto e de sua intenção basicamente protelatória.²⁰ Entretanto, o presente trabalho se aprofundará naquelas diretamente ligadas à questão da soberania, aqui tratada como decisão impassível de ser modificada (ao menos pelas instâncias superiores).

3.1 Possibilidade de Apelação

Conforme colocado no capítulo referente ao surgimento e desenvolvimento do Júri no Brasil, no período monárquico vigorava, sob o regime da Lei nº 20 de setembro de 1830, que as apelações das decisões do conselho de Sentença seriam direcionadas à Relação e, caso esta desse provimento, o réu seria submetido a novo julgamento.

Não obstante ter perdido sua essência com o Decreto-Lei n. 167, de 5 de janeiro de 1938, o Tribunal do Júri voltou a confirmar a soberania dos veredictos com a entrada em vigor da Constituição de 1946, alterando também o artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal vigente, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 593. Caberá apelação, no prazo de cinco dias: III- das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do Juiz-Presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Parágrafo 3º Se a apelação se fundar no inciso III, letra d, deste artigo, e o Tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe á provimento para sujeitar

²⁰ No direito processual, "protelatório", quer dizer protelar, enrolar, atrapalhar, embaraçar, ganhar tempo na ação.

o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.²¹

A apelação, cabível no prazo de cinco dias, passou a ser estendida, com a Lei 11.689/2008, às decisões de impronúncia e absolvição sumária. E, ainda que sejam restritas suas hipóteses de cabimento, é plenamente possível que a parte recorra do todo da decisão ou apenas de uma parte dela. Ressalta-se, aqui, a legitimidade do MP para ingressar com o recurso de apelação em favor do réu, pois lhe é garantida a independência funcional.

3.1.1 Nulidade Posterior à Pronúncia

Na hipótese da alínea “a”, o entendimento é de que o provimento da apelação com base em tal fundamento não violenta o princípio da soberania dos veredictos, uma vez se tratando de decisão que analisa a regularidade formal do julgamento, anulando o processo e remetendo, se for o caso, o réu a novo Júri. Isso, logicamente, em se tratando de nulidade absoluta, pois as relativas restarão sanadas se não forem arguidas no momento oportuno.

Há que se falar também da questão trazida pelo art. 617 do Código de Processo Penal, que veda a *reformatio in pejus* direta, o que se traduz na impossibilidade de uma decisão ser mudada em grau de apelação de forma a prejudicar o réu, quando o recurso for exclusivo da defesa.

Conforme reza o art. 617, hoje está pacificado o entendimento de que o mesmo consagra também a proibição da *reformatio in pejus* indireta, o que significa que em novo julgamento a pena do réu não poderá ser aumentada. Neste caso, difere a jurisprudência, com posicionamentos a favor e contra a aplicação de tal princípio no âmbito do Júri, por representar uma “restrição” à soberania dos veredictos.

Nesse sentido, encontram-se posicionamentos, do Supremo Tribunal Federal²² e do Superior Tribunal de Justiça²³ com vistas à impossibilidade de aplicação da proibição da

²¹ De acordo com o projeto de reforma que tramita no congresso Nacional, não constam alterações substanciais no texto referente à apelação.

²² RT 584/446.

²³ RT 701/394

reformatio in pejus, na ocasião de um segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, por não poder se sobrepor à soberania dos veredictos.

Por outro lado, os Tribunais têm decidido, recentemente, pela aplicação da proibição da *reformatio in pejus* num segundo julgamento, impedindo que a pena aplicada seja superior àquela anteriormente fixada, na ocasião do primeiro julgamento.²⁴

Como se vê, há um conflito de princípios quando se trata da soberania e do devido processo legal. Possibilitar que o Conselho de Sentença profira nova decisão mais prejudicial ao réu, acatando qualificadoras por exemplo, consagraria o Princípio da Soberania dos Veredictos. No entanto, não seria aceitável, tampouco razoável, o acusado ter sua pena sobrestada por um recurso que ele próprio interpôs, o que violaria sobremaneira o Princípio do Devido Processo Legal e os que dele derivam, como a Ampla Defesa, o Contraditório e o Duplo Grau de Jurisdição.

Afirma Nucci que, “ no momento de aplicar a pena, terminado o processo, o juiz, lembrando que há a impossibilidade de prejudicar o réu em recurso exclusivo da defesa, reduzirá a reprimenda até atingir o patamar primário”.²⁵ Dessa forma, a solução atual aplicada ao caso é uma “compatibilização” da soberania com o devido processo legal.

3.1.2 Decisão do Juiz Presidente Contrária à Lei Expressa ou à Decisão dos jurados

No caso da alínea “b”, quando a sentença do Juiz for contrária à decisão dos jurados ou à lei expressa, ter-se-á uma retificação pelo Tribunal, conformando a sentença com a respectiva decisão ou lei. Conforme Julio Fabbrini Mirabete, neste caso “não haveria anulação do julgamento, conseqüentemente nem desrespeito à soberania do veredicto”.²⁶

Há, aqui, uma correção por parte do Tribunal de erro cometido pelo juiz togado e, neste caso, não se faz necessária a instauração de novo Júri. Frise-se que o recurso de apelação, no Tribunal Popular, possui fundamentação vinculada, o que significa que não se recorre por simples inconformismo com a decisão proferida.

²⁴ RJTERGS 165/53 e 169/148-149.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais, p. 104.

²⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal comentado**, p. 750.

3.1.3 Erro ou Injustiça na Aplicação da Pena ou Medida de Segurança

No que tange à alínea “c”, em caso de apelação de decisão com base em erro ou injustiça na aplicação da pena, o Tribunal atuará retificando a pena aplicada, para que se adeque à decisão do Conselho de Sentença. Vislumbram-se posicionamentos de dois lados opostos: há quem entenda que o Tribunal pode alterar a pena fixada, com vistas ao reconhecimento ou não de agravantes e atenuantes; e há quem afirme que não, que mesmo se tratando de questão referente à pena em si, caberia exclusivamente aos jurados tal atividade. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, “se o júri pronunciar-se sobre a existência ou inexistência de qualquer agravante ou atenuante, essa decisão é vinculante” e “somente o colegiado popular pode alterá-la”.²⁷

Ainda assim, prevalece o entendimento de que agravantes e atenuantes não pertencem ao elemento constitutivo do tipo, podendo, portanto, ser acatada ou rechaçada pelo Tribunal em sede de apelação sem, com isso, violar a soberania dos jurados. Contrariamente se encontra o entendimento relativo às qualificadoras.

Embora se encontrem jurisprudências admitindo a substituição da decisão dos jurados pelo Tribunal²⁸, ainda é superior o posicionamento²⁹ que define as qualificadoras como elementares ao tipo fundamental. Assim, não sendo apenas questão referente à aplicação da pena, mas um delito derivado, somente ao colegiado popular caberia modificar seu entendimento quanto a esse ponto específico. Portanto, discordando o Tribunal da decisão dos jurados, por vislumbrar qualificadoras não acatadas, deverá submeter o réu a novo julgamento

3.1.4 Decisão Manifestamente Contrária à Prova dos Autos

Por fim, a questão mais debatida do artigo 593, inciso III, se refere à Apelação de sentença prolatada com manifesta contrariedade à prova dos autos. Neste caso, apela-se quanto

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*, p. 103.

²⁸ TJ-SP - ARC 1119014300000000 SP, Relator: José Henrique Rodrigues Torres. Data de Julgamento: 08/09/2008, 6ª Câmara de Direito Criminal C, Data de Publicação: 23/09/2008.

²⁹ TJ-AL – APL: 00881937920088020001 AL 0088193-79.2008.8.02.0001, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/05/2010.

ao mérito da causa, que é objeto de análise do próprio corpo de jurados, questionando-se, pois, um possível *error in iudicando*.

Parte da doutrina entende que tal dispositivo é inconstitucional por violar, claramente, o princípio da soberania dos veredictos. Partilhando desse pensamento está James Tubenchlak ao afirmar que, pronunciado o réu,

se ao final da segunda fase- a do *judicium causae*- os Senhores Jurados entenderem que o réu é realmente culpado, este jamais poderá lograr êxito em recurso de apelação fundada em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto o júri nada mais fez do que aceitar e referendar a vertente probatória já realçada na pronúncia.³⁰

Na mesma linha de pensamento está Aramis Nassif que, ao defender o caráter político do Júri, afirma “ resta excluída da abrangência do conceito constitucional quanto à soberania, é óbvio, a violação do direito, única com força jurídica para gerar a ineficácia do julgamento. A decisão sobre o fato é irrecorrível”.³¹

De outro lado, se encontra a doutrina majoritária defendendo o posicionamento segundo o qual, tal dispositivo encontra sua constitucionalidade no princípio do duplo grau de jurisdição e que a soberania não restaria afastada uma vez não se reformando a decisão proferida pelo Tribunal Popular, mas apenas designando novo julgamento.

Assim é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual:

Não há problema algum em submeter qualquer decisão de órgão judiciário ao duplo grau de jurisdição”, pois “sendo possível que os jurados cometam erros porque não avaliaram corretamente a prova a eles apresentada, a apelação tem cabimento para permitir ao Tribunal rever o que foi decidido. Por ora, nenhuma ofensa estaria, a princípio, presente nessa avaliação.³²

Aqui, mais que conflitos de opiniões doutrinárias, estão presentes conflitos principiologicos de raízes constitucionais, quais sejam: a soberania dos veredictos e o duplo grau de jurisdição. Ainda que os ferrenhos defensores do instituto argumentem não haver ofensa à soberania das decisões dos jurados populares, a previsão da apelação fundada no art. 593, inciso III, “d”, do CPP, nada mais é do que uma reanálise do mérito, que evidencia a preocupação com as terríveis consequências de um júri “às cegas”. Desse modo, afasta-se

³⁰ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**, p. 157.

³¹ NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento da soberania popular**, p. 140.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**, p. 97.

nitidamente tal princípio, possibilitando que a decisão seja revista por tribunal e que seja, o caso, novamente julgado.

Há que se falar que, a princípio, não são todas as decisões que são passíveis de recurso pela mencionada alínea. Isso porque a doutrina também tenta reduzir a área de abrangência do artigo em questão. Tem-se, portanto, que o conceito de “decisão manifestamente contrária” restringe a apelação àquelas decisões em que restar provada completa incompatibilidade com as provas e circunstâncias presentes nos autos.

Assim, exemplifica Heráclito Antonio Mossin:

Se a prova carreada aos autos é unânime em caracterizar que o acusado agiu em legítima defesa real, porém os jurados ao votarem os quesitos afastam o reconhecimento desta excludente de antijuridicidade, condenando-o [...], tal decisão será contrária à prova dos autos [...]. O mesmo dar-se-ia em sentido inverso: embora o conjunto probatório não realce ter o réu agido em legítima defesa real, o corpo de jurados reconheça, absolvendo-o. [...] Se a prova dos autos demonstra a evidência a existência do crime e os jurados votam no sentido de sua inexistência, absolvendo, apelável será o veredicto. Do mesmo modo, não estando provada sua existência e os juízes de fato se convencerem quanto à ocorrência típica, condenando o acusado, recorrível será essa decisão. O mesmo acontece relativamente à autoria.³³

Considerando a suficiência de elementos probatórios frágeis e mínimos para uma sentença condenatória, resta evidente que neste ponto reside mais um defeito elementar da instituição do Júri: o recurso de apelação não será admitido, ainda que a favor do réu existam fortes provas capazes de ensejar a absolvição. Pois, basta que o veredicto se paute em um lastro probatório fraco e decadente, para que não se dê a chamada “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”.

³³ MOSSIN, Heráclito Antonio. **Recursos no processo penal**, pp. 117-118.

4- O *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Atualmente, ainda impera o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que na primeira fase do Júri (da instrução preliminar), o julgador deve se orientar pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa dizer que, subsistindo dúvida em relação à existência do fato e/ou da autoria, deveria o magistrado pronunciar o réu, a fim de que seja julgado pelo Tribunal Popular, decisão supostamente condizente com os interesses da sociedade.

Contudo, tal regra, utilizada com a desculpa de garantir os “interesses da sociedade” serve ao discurso de um sistema penal inquisitório, pois, sujeitar uma pessoa aos inconvenientes de um processo penal relativo a crime grave, em relação ao qual não existam provas contundentes de sua participação ou mesmo da existência do delito, é posição que não se coaduna com o princípio acusatório e com os ditames constitucionais.³⁴

Nesse sentido, são sensatas as palavras de Nucci, segundo o qual

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco.³⁵

Por conseguinte, permanecendo dúvida acerca da materialidade e/ou da autoria do crime, não subsiste a utilização do princípio do *in dubio pro societate*, uma vez que vai totalmente de encontro aos ideais da Carta Política, o referencial jurídico maior de todo o Estado, devendo ser o acusado impronunciado, na medida em que não está provada a ocorrência do crime, ou não existem indícios suficientes de que o réu seja o autor do fato delituoso. Ainda, não se vislumbra como uma decisão, que se mostra absolutamente contrária ao Texto Constitucional, possa ser considerada “*pro societate*”, já que o interesse da sociedade guia-se por uma democracia realmente efetivada, por meio devido processo legal material, que respeite plenamente as garantias individuais.

Nas palavras de Evandro Lins Silva,

É alógico o procedimento penal contra quem tem em seu favor o benefício da dúvida. Quanto mais depressa se resolva essa situação melhor para a própria sociedade de que o réu faz parte. O Juízo de acusação posto diante do Júri há

³⁴ Aduz artigo 5º, inciso LVII da CF, que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal Do Júri**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61.

de ter como pressuposto absoluto a prova de existência de um crime contra a vida e indícios suficientes de autoria e participação de alguém³⁶

Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci,

A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentadamente, para evitar a condenação equivocada.³⁷

O objetivo principal da instrução preliminar é justamente sanar as dúvidas do magistrado e esclarecer questões imprescindíveis ao caso, para que, assim, possa ser proferida uma decisão de pronúncia/ impronúncia/ absolvição, legítima, sem o risco de levar à julgamento um inocente, a fim de que se chegue a um resultado processual com maiores chances de justiça.

4.1 A Decisão de Pronúncia

Em caráter introdutório, cabe ressaltar que, após a instrução preliminar da primeira fase do Júri, o juiz terá três opções, a depender do desenrolar do processo e de seu convencimento. Primeiramente, ele pode pronunciar o réu, se estiver convencido de que o crime ocorreu e que está entre aqueles que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri; e que os indícios apontam que foi o réu quem o cometeu, ou dele tenha participado, seguindo o processo para ser julgado pelos jurados. Ainda, o juiz pode impronunciar o réu, caso não tenha se convencido que tenha ocorrido crime, ou haja falta de provas suficientes para caracterizar sua autoria. Ocorrendo isto, o processo termina e não segue para o julgamento pelos jurados. Por fim, caso o juiz esteja convencido de que não houve participação do réu no delito ou, por exemplo, tenha agido em legítima defesa, o réu deverá ser absolvido sumariamente.

Sabe-se que a decisão de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, e está prevista no art. 413. do CPP. *In verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

³⁶ SILVA, Evandro Lins e. Sentença de Pronúncia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, V 8, n. 100, MAR/2001

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal Do Júri**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 61.

§1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Sendo uma decisão interlocutória, significa dizer que se trata de um acolhimento provisório da acusação, que não produz coisa julgada material, onde o juiz determina que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri (o que é chamado de segunda fase do procedimento).

Não produz coisa julgada material, uma vez que, realizada a instrução em plenário, pode ocorrer a desclassificação do delito. Faz, no entanto, coisa julgada formal, na medida em que, preclusa a via recursal, não mais poderá ser alterada, exceto com a superveniência de causa fática que altere a classificação do crime.

Conforme Aramis Nassif, a pronúncia é a decisão que verifica a “admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento da denúncia, mas, e não é demais dizer, trata-se de verdadeiro recebimento da denúncia, agora qualificada pela instrução judicializada”.³⁸

Na pronúncia, estarão presentes, como aponta o artigo 413, a narração do crime, as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento. Já as agravantes, atenuantes e eventuais causas de diminuição de pena serão objeto de análise no momento da sentença pelo juiz togado.

A decisão de pronúncia deve ser adequadamente fundamentada, tendo, o juiz, o cuidado para não fundamentar de forma que cause uma possível condenação antecipada do réu, em virtude da facilidade com que os jurados leigos são influenciados pela pronúncia. Assim, o juiz deve se limitar a apenas apontar a existência da materialidade do delito, bem como os indícios de autoria ou participação.

³⁸ NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008. P. 56.

Da mesma forma, prezando pela independência dos jurados no momento de seus veredictos, o juiz não poderá externar seu convencimento nem suas certezas, tampouco utilizar-se de linguagem tendenciosa e desmedida. Nesse sentido, cita-se o HC 85.260/RJ, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 15/02/2005.³⁹

Sendo assim, fica claro que o juiz, ao decidir pronunciar o acusado, deverá fazê-lo quando, e somente quando, houver provas da materialidade do delito e indícios suficientes que liguem o réu a sua autoria ou participação. No entanto, não é o que ocorre na prática forense. Verifica-se que, realizada a instrução e, caso ainda não convencido da autoria ou da participação, o juiz decide pela pronúncia, guiado pelo princípio do *in dubio pro societate*, onde a dúvida deve beneficiar a sociedade.

Desta forma, questiona-se a aplicação do brocardo, sem qualquer base constitucional, num instituto de tamanha complexidade que é o Tribunal do Júri, onde será decidido o direito à liberdade de seres humanos. Mais que isso, questiona-se em que ponto uma decisão pautada na dúvida, que possivelmente levaria um inocente a julgamento popular, beneficiaria a sociedade.

Não bastasse, o *in dubio pro societate* contraria sobremaneira o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o acusado somente deve ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença condenatória. Tal princípio, possui ainda, em seu desdobramento jurídico, uma regra de tratamento no sentido de que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final.

Isto posto, revela-se a decisão de pronúncia, calcada na dúvida do magistrado, como um evidente retrocesso do Estado Democrático de Direito, que tanto preza a formação de um sistema processual penal justo, sem as arbitrariedades do sistema inquisitório. Não haveria que

³⁹ EMENTA: Pronúncia: nulidade por excesso de “eloquência acusatória”. 1. É inadmissível, conforme a jurisprudência consolidada do STF, a pronúncia cuja fundamentação extrapola a demonstração da concorrência dos seus pressupostos legais (CPrPen, art. 408) e assume, com afirmações apodíticas e minudência no cotejo analítico da prova, a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa (v.g., HC 68.606, 18/06/91, Celso, RTJ 136/1215; HC 69/133, 24/03/92, Celso, RTJ 140/917; HC 73. 126, 27/02/96, Sanches DJ 17/05/96; RHC 77.044, 26/05/98 Pertence, DJ 07/08/98). 2. O que reclama prova, no juízo da pronúncia, é a existência do crime; não, a autoria, para a qual basta a concorrência de indícios, que, portanto, o juiz deve cingir-se a indicar. 3. No caso, as expressões utilizadas pelo órgão prolator do acórdão confirmatório da sentença de pronúncia, no que concerne à autoria dos delitos, não se revelam compatíveis com a dupla exigência de sobriedade e de comedimento a que os magistrados e Tribunais, sob, pena de ilegítima influência sobre o ânimo dos jurados, devem submeter-se quando praticam o ato culminante do *judicium accusationis* (RT 522/361).

se falar, portanto, em resguardar a sociedade de um perigo que sequer se provou existir. Deste modo, mister se faz a aplicação, no âmbito do Tribunal do Júri, do *in dubio pro reo*.

Perfilhando desta visão está Paulo Rangel, para o qual o princípio do *in dubio pro societe*

não é compatível com o Estado Democrático de Direito, onde a dúvida não pode autorizar uma acusação, colocando uma pessoa no banco dos réus. (...) O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal.” Continua, afirmando que o ônus da prova é do Estado e, em caso de dúvida “ é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. (...) A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida”.⁴⁰

Na mesma visão, Gustavo Henrique Badaró leciona que o art. 414 (antigo 409) estabelece um juízo de certeza:

o juiz se convencer da existência do crime. Assim, se houver dúvida sobre se há ou não prova da existência do crime, o acusado deve ser impronunciado. Já com relação à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver indícios suficientes de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou se convencer da autoria. Mas se estiver em dúvida sobre se estão ou não presentes os indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo*.⁴¹

Ainda em relação à decisão de pronúncia e seus reflexos sobre o princípio da presunção de inocência, cabe atentar para o artigo 421, segundo o qual, os autos deverão ser encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri após a preclusão da decisão de pronúncia. Veja-se que preclusão se refere à perda do direito de praticar determinado ato, e, no caso, de recorrer. Muito se discute acerca dos julgamentos realizados na pendência de recurso especial ou extraordinário, vez que não possuem efeito suspensivo. Ora, ainda que não o tenham, não há que se falar em preclusão da decisão de pronúncia, porquanto lhe fora interposto o recurso pertinente. Assim, correto seria a não marcação de data para o julgamento pelo Tribunal Popular, do acusado pronunciado, antes de serem julgados os recursos.

⁴⁰ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. P. 79

⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**, cit., t. II, p. 26.

4.2 O Princípio da Presunção de Inocência

A Constituição Federal não traz, expressamente, em seus dispositivos o sistema acusatório como sistema processual penal vigente no Brasil. Entretanto, o mesmo pode ser retirado da interpretação sistemática do Texto Maior. Tem-se, no sistema penal acusatório, “aquele no qual o juiz é um sujeito passivo rigidamente separado das partes, existe paridade no debate entre a acusação e defesa, sendo que o ônus probatório compete, exclusivamente, à acusação, e, no final, é solucionado pelo julgador com base em sua livre convicção”.⁴²

A adoção do sistema penal acusatório resta evidente através da consagração do princípio da presunção de inocência, o qual constitui um dos pilares do sistema processual penal garantista, que preceitua que nenhum indivíduo será julgado e condenado baseando-se em meras suspeitas, conjecturas, nem mesmo em falta de provas para a formação de um juízo de certeza.

Nas palavras de Gustavo Henrique Badaró, tal princípio “consiste em fundamento sistemático e estrutural do processo acusatório, base de um modelo processual penal que tenha como objetivo respeitar a dignidade e os direitos essenciais da pessoa humana”.⁴³

Ainda, conforme refere o Prof. Aury Lopes Jr., a presunção da inocência trata-se de “princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia)”⁴⁴.

O italiano Luigi Ferrajoli, por sua vez, vislumbra que

a presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete na impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada.⁴⁵

Salienta-se, que o surgimento de tal princípio remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789, que em seu artigo nono estabelecia: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”.

⁴² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441.

⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 16

⁴⁴ JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 177.

⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas, também assegurou a garantia, ao referir que:

Art. XI. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Já a atual Constituição da República, em respeito ao garantismo penal, fruto de um Estado Democrático de Direito, prevê da seguinte forma o mesmo princípio:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nesse diapasão, assevera o e. Supremo Tribunal Federal:

O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.⁴⁶

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 89.501/GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 12 dez 2006. Publicação/Fonte: DJ de 16 mar 2007.

Nesse sentido, pode-se dizer que o princípio da presunção de inocência está intimamente ligado ao Tribunal Popular, assim como a todos os demais procedimentos da esfera penal, pelo seu caráter assecuratório de direitos e garantias individuais.

Na primeira fase do Júri, que se encerra com a decisão de pronúncia/impronúncia/absolvição sumária pelo juiz, não diferentemente, o acusado deve ter presumida sua inocência, com vistas a garantir a aplicação de um princípio constitucional de tamanha importância e essencialidade num Estado Democrático. Logo, caracterizada a situação prevista no artigo 414 do CPP, que trata da impronúncia, a decisão do magistrado deveria fundar-se no brocardo do *in dubio pro reo*, sendo ele uma ferramenta apta a concretizar princípios emanados da Constituição Federal.

Versa o artigo 414 do CPP:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova demanda ou queixa se houver prova nova.

Vê-se que há a determinação, pela lei, de que o juiz recorra à impronúncia em caso de incerteza. Não há, portanto, qualquer base legal para a aplicação, neste caso, do *in dubio pro societate*. que vai na contramão de todas as bases da Ordem Constitucional.

No entanto, entende-se que a decisão de impronúncia, ainda que seja a indicada para o caso, está longe de ser a ideal. Isso porque, como se sabe, ela não faz coisa julgada material e o processo poderá ser reaberto a qualquer tempo, na superveniência de novas provas. Essa possibilidade gera um estado de incerteza muito grande no acusado, que não teve sua inocência declarada, mas ao mesmo tempo não é considerado culpado.

Além disso, na decisão de impronúncia mora o conceito de uma norma inconstitucional, tendo em vista que viola, sobremaneira, a presunção de inocência. Não se sustenta uma decisão que que “coloca de molho” u indivíduo, aguardando indefinidamente, até que possa ser novamente levado a julgamento popular. Da mesma forma, ninguém pode ser demandado duas vezes pelo mesmo fato.

Esta situação reproduz a ótica do sistema inquisitorial, em que o inquisidor não fundamentava a absolvição pela inocência, para que o réu pudesse ser condenado em outra oportunidade, na constância de novas provas.

Como ensina Aury Lopes Jr:

o estado de pendência e de indefinição gerado pela impronúncia cria um terceiro gênero não recepcionado pela Constituição, em que o réu não é inocente nem está condenado definitivamente. É como se o Estado dissesse: ainda não tenho provas suficientes, mas um dia eu acho...(ou fabrico...); enquanto isso, fica esperando.⁴⁷

⁴⁷ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**, 12ª edição. São Paulo: Saraiva 2015.

5 DESMISTIFICANDO A DEMOCRACIA NO JÚRI

Não se discorda, aqui, do importante papel do Tribunal do Júri na transição para o sistema penal acusatório. Ao contrário, o Júri corroborou para a construção de um modelo de justiça mais humano e participativo. Sua criação mudou para sempre a história da doutrina e jurisprudência criminais. Deu início a uma nova era no âmbito do processo penal, bradando por ideais democráticos e revolucionários.

No entanto, sua lenta evolução- e muitas vezes não acertadas- não foi suficiente para atender às necessidades de uma sociedade moderna. O direito, como uma ciência social deve estar em constante transformação, a fim de que não haja grande disparidade entre o mundo dos fatos e o mundo do direito. De certo que a distância entre o que se vive e as regras do mundo jurídico, não pode ser alargada a ponto de se desenhar uma teoria absolutamente diferente da prática social.

Conforme leciona Aury Lopes Jr. “ um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as verdades absolutas”.⁴⁸

Para além dos pontos centrais do trabalho, quais sejam, a soberania dos veredictos e o princípio *do in dubio pro societate*, merecem menção alguns outros- não menos importantes- que contribuem para deslegitimar o Júri como uma instituição democrática, remetendo a uma reflexão pouco mais crítica acerca do tão debatido Tribunal Popular.

Inicialmente, tem-se o conceito de democracia como sendo a forma de governo exercida pelo povo com os interesses direcionados para o próprio povo. Nunes define democracia como:

Regime político originariamente criado em Atenas, no século IV a.C. e defendido por Platão e Aristóteles. Funda-se na autodeterminação e soberania do povo que, por sua maioria e em sufrágio universal, escolhe livremente os seus governantes e seus delegados às câmaras legislativas, os quais, juntamente com os membros do poder judiciário, formam os poderes institucionais, autônomos e harmônicos entre si, em que se divide o governo da nação, onde todos os cidadãos gozam de inteira igualdade perante a lei.⁴⁹

⁴⁸ JR. LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 842.

⁴⁹ NUNES, Pedro. **Dicionário de Tecnologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 305, 1993.

Nesse sentido, sob o ponto de vista da democracia, a “imposição” da função de julgar, a sete pessoas escolhidas aleatoriamente, caracteriza-se apenas como um símbolo do que seja realmente o julgamento pelos seus pares. O problema se inicia com a disposição legal, que prevê um número ímpar de jurados e permite a condenação por maioria de votos (4x3).

Ademais, a escolha do corpo de jurados obedece a uma ótica nada democrática, tendo em vista o caráter extremamente elitista dos critérios de seleção. Só participarão do Conselho de Sentença aqueles cidadãos com “notória idoneidade”, um requisito nó mínimo, bastante subjetivo. Não se veem operários, desempregados, autônomos e nem mesmo trabalhadores informais integrando o Júri; como se poderia, então, falar que os acusados serão julgados pelos seus pares se estes sequer conhecem da realidade vivida por aqueles a quem julgam? Não há, deste modo, a representatividade democrática necessária para que se possa assim chama-la.

Rui Stoco afirma ser “problemática a forma de arregimentação dos jurados, tendo em vista o absoluto controle do Poder Judiciário na sua participação, esvaziando um dos significativos políticos da previsão do julgamento do acusado pelos seus pares”.⁵⁰

Noutro ponto, não se legitima o juiz pela simples escolha, mas pelas garantias inerentes à magistratura, necessárias para que assuma e desempenhe sua função como julgador. Os juízes leigos não possuem capacidade, nem obrigatoriedade, de atuarem como garantidores da Ordem Constitucional, visto que, em completa afronta ao princípio da motivação das decisões, dão seus veredictos baseados exclusivamente na íntima convicção, sem o aporte da fundamentação.

No Tribunal do Júri, não há a exclusão dos autos do inquérito, tampouco a proibição de se remeter, em plenário, aos elementos neles produzidos. Logo, não se tem a garantia do julgamento a partir de provas judicializadas e, uma vez que se julga pelo livre convencimento imotivado, os jurados podem se basear em qualquer elemento de prova não constante dos autos do processo. A decisão, por essa característica, não é coberta pela legitimidade.

Ainda mais grave é a situação, considerando que o julgamento pela íntima convicção imotivada permite que os jurados baseiem-se apenas em critérios pessoais de avaliação, deixando de lado todas as provas produzidas no processo. Conforme Aury Lopes Jr, “a íntima convicção, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal”.⁵¹

⁵⁰STOCO, Rui. Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 16, n. 188m p.28, jul. 2008

⁵¹ LOPES JR., Aury, **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 845.

Como entende Paulo Rangel, “as decisões devem ser fundadas e fruto do debate e da discussão, não sendo lícito excluir, desse imperativo constitucional, o Tribunal do Júri. (...) Decisão muda, emanada do Conselho de Sentença, e sem fundamentação, é ofensa ao Estado Democrático de Direito”.⁵²

Muito se discute sobre as influências externas sofridas pelos jurados e, sobre isso cabem algumas ponderações. Como visto, o corpo de jurados é formado por pessoas “do povo”, que nada conhecem da prática forense. Essas pessoas não possuem qualquer formação, técnica ou psicológica, para atuar em uma missão tão delicada quanto a de condenar/absolver alguém. Normalmente, a maioria delas não tem discernimento suficiente para filtrar as informações bombardeadas constantemente pela mídia e, inevitavelmente, são por ela influenciadas. Não bastasse ter sua independência completamente comprometida pelas influências, tanto da mídia quanto argumentações pouco restritas da acusação, os jurados não estão vinculados às provas dos autos. Ou seja, o argumento favorável ao Júri, de que o magistrado também sofre das mesmas influências subsiste, mas até o ponto em que ele deve fundamentar devidamente suas decisões e fundar-se nas provas trazidas ao processo.

Não existe, portanto, democracia, onde os jurados não possam se comunicar e se ajudar mutuamente, principalmente sendo eles pessoas completamente leigas sob a ótica jurídica. Da mesma forma, não existe democracia onde a função de julgar seja imposta pelo Estado, tampouco onde a sentença careça de motivação fático-jurídica, por parte dos próprios julgadores. Ressalte-se, ainda, que o juiz togado tem condições ilimitadas de acesso às partes para sanar qualquer dúvida, o que não ocorre com os jurados.

⁵² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 144.

CONCLUSÃO

Após uma breve explanação histórica e estrutural do Tribunal do Júri, evidenciam-se inúmeros problemas, tanto principiológicos quanto processuais, quem imperam na instituição, pensando-a como um meio democrático de julgamento.

Ao longo das décadas, consumiram-se de fato os motivos fundantes que levaram à criação e manutenção do Júri (ainda que de forma precária) até os dias atuais. A Democracia se viu instaurada pela quase totalidade dos países e os Direitos Humanos são difundidos e consagrados na mesma proporção, em grande parte devido à promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Não se sustenta, assim, a “participação a qualquer custo” da população no sistema judiciário, haja vista o completo despreparo dos jurados, a afronta ao princípio basilar da presunção de inocência na decisão de pronúncia, e todas as inúmeras consequências negativas que corrompem e suprimem todas as possibilidades de um resultado justo do processo.

É certo que, com a regulamentação atual, o Júri não é, nem de longe, o meio mais democrático de se julgar. Democratizar não significa liberar (na realidade, impor) o acesso da população ao sistema judiciário, de forma que todo o Devido Processo Legal seja suprimido em prol da dita democracia. É, muito antes, fornecer condições pra que os cidadãos tenham oportunidade de atuar, legitimamente, em cada setor da sociedade.

Conclui-se, portanto, como solução possível e imediata, pela reformulação das disposições contidas no Código de Processo Penal que regulam o procedimento referente ao Tribunal do Júri, mais especificamente as que tratam das hipóteses de Apelação das decisões do Conselho de Sentença; pautando-se na brecha dada pela Constituição, visto que a interpretação para o termo “soberania” pode se dar de várias formas e, como defendido por parte da doutrina, deve ser entendida como um limite processual à reforma, por Tribunal Superior, relativa ao mérito da causa.

A decisão proferida pelos jurados, sob a ótica da soberania, deve ser a “máxima expressão do julgamento. No entanto, como preceitua o art. 5º, parágrafo 2º, da CF, os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. O que comporta dizer que há que se fazer uma composição entre todos os princípios de forma que coexistam harmoniosamente no ordenamento jurídico.

A soberania, portanto, deve ser interpretada em grau de compatibilidade com os demais princípios constitucionais. Assim, possibilitando que a parte prejudicada no processo ingresse com recurso, questionando possível erro ou injustiça, e que este seja julgado, independentemente da fundamentação, em instância superior. Esta, no entanto, entendendo pelo provimento, designaria a instauração de novo julgamento pelo Júri. Tal postura converge para um resultado processual mais justo, com o suporte do devido processo legal.

Noutra linha, imprescindível é a aplicação do *in dubio pro reo* no momento da decisão de pronúncia. A presunção de inocência do acusado não pode, em nenhuma hipótese ser afastada, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. E, como visto durante o presente trabalho, não há a democracia imaginada no Tribunal do Júri, principalmente quanto a paridade dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. Assim, o julgamento pelos seus pares (o que não é real), não justifica a arbitrariedade que é a aplicação do *in dubio pro societate*.

Portanto, não estando convencido sobre a existência de indícios suficientes da autoria ou participação do acusado, ou da materialidade do delito, o juiz deverá impronunciá-lo, fundamentando-se no artigo 414, parágrafo único do Código de Processo Penal. A impronúncia é uma decisão terminativa sem julgamento de mérito, que não faz coisa julgada material. Por isso, o processo pode ser reaberto caso surjam novas provas capazes de influenciar o convencimento do magistrado e mudar os rumos do caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Ana Valadarez A. N. de. Júri: A soberanias dos veredictos. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, n. 28.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Processo penal, ação e jurisdição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

ANSANELLI JR., Anderson. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

ARAÚJO, et al Nádía de e ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 4, n. 15, jul./set. 1996.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processual Penal. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARBOSA, Rui. Comentários à Constituição Federal Brasileira, v. VI.

BARATTA, et al Alessandro. Criminologia y sistema penal. Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.

BATISTA, et al Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BECCARIA, et al Cesare. Dos delitos e das penas. Traduzido por: Lúcia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BOBBIO, et al Norberto. A era do Direito. São Paulo: Saraiva, 1992.

BONAVIDES, et al Paulo. Curso de Direito Constitucional. Malheiros: São Paulo, 2003.

BONFIM, et al Edílson Mongenot. Júri: do inquérito ao plenário. 3. ed. São Paulo; Saravia, 1999.

CARVALHO, et al Salo de. Pena e Garantias. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COSTA, et al M. O Júri. Rio de Janeiro: [s.n.], 1938.

DALARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado.

DAPINÉ FILHO, Davi Eduardo. O Tribunal do Júri e a Soberania Mitigada. São Paulo, 2008, 247 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós Graduação em Direito da Universidade de São Paulo.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio.

FRANCO, Ary Azevedo. O júri na Constituição de 1946.

LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury, . Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 8 ed. V. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. São Paulo: Saraiva, 1963.

MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição Brasileira. v. III, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal comentado

MOSSIN, Heráclito Antonio. Recursos no processo penal

NASSIF, Aramis. Júri: Instrumento da soberania popular

NASSIF, Aramis. O Júri Objetivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NASSIF, Aramis. O Novo Júri Brasileiro. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal Do Júri. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. Júri: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUNES, Pedro. Dicionário de Tecnologia Jurídica. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 6. Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2002.

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: Visão Lingüística, Histórica, Social e Dogmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ROCHA, Pinto da apud LYRA, Roberto. O júri sob todos os aspectos.

SILVA, Evandro Lins e. Sentença de Pronúncia. Boletim IBCCRIM, São Paulo, V 8, n. 100, MAR/2001

STOCO, Rui. Garantias asseguradas nos julgamentos de processos da competência do Tribunal do júri: a constitucionalização do processo penal. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 16, n. 188m p.28, jul. 2008

TORNAGHI, Hélio. Instituições de processo penal, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOULEMON, Andre, apud ALENCAR, Ana Valadarez A. N. Júri- A soberania dos veredictos. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1970, n. 28.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado

TUBENCHLAK, James. Tribunal do júri: contradições e soluções

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira, São Paulo: RT, 1999

BRASIL. Lei nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>

Acesso em: 13/02/2016

BRASIL. Jurisprudência. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>

Acesso em: 23/02/2016

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. O Princípio Democrático no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62/o-principio-democratico-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>

Acesso em: 10/02/2016

PEREIRA, José. Tribunal do Júri no Brasil. Disponível em:

<<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil3.shtml>>

Acesso em: 14/02/2016